



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. 2^a VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

3018
d

Ação Penal Originária nº 0000398-78.2013.8.05.0000

IDEA nº 3.0.89386/2013

Ref.: Contrarrazões de Agravo de Instrumento

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça Adjunto e do Promotor de Justiça Convocado, infrafirmados, vem, por esta via, apresentar CONTRARAZÕES ao AGRAVO INSTRUMENTAL interposto por ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, contra inadmissão de RECURSO ESPECIAL por parte dessa 2^a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos da Ação Penal Originária em epígrafe, conforme adiante exposto.

No ensejo, requer o improvisoamento do presente agravo e consequentemente, o sepultamento do apelo nobre que se pretende ver apreciado a fórceps.

Pede deferimento.

Salvador, 12 de Setembro de 2018.

Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

José Jorge Meireles Freitas

Promotor de Justiça Convocado

(Ato de Delegação nº 083/2010 – DPJe 31/05/2010 c/c Portaria nº 276/2014 – DJe 20/02/2014)
2018.00078956-4 140918 1050 38



L

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTRODUÇÃO:

Inconformado com a inadmissão de RECURSO ESPECIAL pela 2^a Vice-Presidência do TJ/BA, **ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO pleiteando sua forçosa apreciação pelo Tribunal da Cidadania, para que seja destrancado seu apelo nobre, lastreado na tese da **suposta contrariedade ao Art. 61, II, "g", Código Penal e do Art. 1º, § 2º, Decreto-Lei n° 201/67**, pelo acórdão condenatório, que segundo o recorrente, contrariaria a jurisprudência prevalente do STJ. Na ocasião, ainda reiterou a pretensão de obtenção de efeito suspensivo àquele, viabilizando sua impugnada candidatura à Câmara Federal, eis que inelegível por força do Art. 1º, I, "e", 1, Lei Complementar n° 64/90.

Convém esclarecer que o peticionário foi **colegiadamente** condenado pela 1^a Câmara Criminal do TJ/BA, em 24/05/16, no bojo de ação penal originária em epígrafe, nas sanções do Art. 1º, III, Decreto-Lei n° 201/67, c/c Art. 71, Código Penal, a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção; a inabilitação para o exercício de função pública; a perda do cargo, além da comunicação à Justiça Eleitoral do teor desse acórdão, por *desviar rendas públicas*, no decorrer do ano de 2010, na medida em que, *remanejou recursos orçamentários* no período - R\$ **111.971.070,00** (Cento e onze milhões, novecentos e setenta e um mil e setenta reais) - com *consciente violação* ao Art. 4º, Lei Municipal n° 2.083/2009, dispositivo que condicionou tal providência aos mesmos "projetos", "atividades", ou "operações especiais", conduta que, aliada a outras irregularidades, levou o TCM/BA a reprovar sua prestação contábil relativa ao período.

DOS REQUISITOS RECURSAIS:

O agravo em testilha, interposto em 05/09/18, é **tempestivo**, tendo sido interposto na **quinzena** aludida no Art. 1.003, § 5º, NCPC, uma vez que o decisório que denegou seguimento ao recurso especial e que se pretende reforma, foi comunicado à advogada da parte, pessoalmente em 21/08/18, consoante se vê na certidão de fl. 2961.

2

Assim, abstratamente, revela **interesse recursal** com o presente manejo, eis que, em tese, é legítima a pretensão de reexame do julgado que obstou o seguimento do apelo especial, que, por seu turno, impugnou condenação criminal em seu desfavor.

DO MÉRITO:

No entanto, no mérito, não tem como ser provido por **não ser instrumento para correção dos defeitos** na interposição do recurso especial, conforme pontuado nas contrarrazões ministeriais de fls. 2848/2855 e destacado na decisão da 2^a Vice-presidência do TJ/BA, constante das fls. 2955/2966:

"O recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional não reúne condições de admissibilidade, porquanto, absteve-se o recorrente de demonstrar o dissídio de jurisprudência na forma preconizada no art. 541, parágrafo único do CPC e art. 255 do RISTJ, bem como o cojeto analítico entre as decisões.

Não especificou, também, qual seria o artigo de lei federal que foi interpretado/aplicado de forma divergente, por Tribunais, incidindo, à espécie, a súmula 284 do STF".

[...]

"Diante do exposto, inadmito o Recurso Especial, restando prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo, formulado às fls. 2.916-2.928."

É importante reiterar, no sentido de realçar as mazelas da interposição do recurso especial, que este foi manejado no dia 03/11/16 (fl. 2783), por simples petição, **desacompanhada das imediatas razões**, em afronta ao Art. 1.029, CPC, contendo, apenas, um pedido de vistas para ulterior oferta da motivação. Ora, **mais de 4 (quatro) meses** após, isto é, em 12/04/17 (fls. 2784/2798) apresentou-as e em 19/04/17 (fls. 2800/2810), aditou-as para, com pretenso lastro no Art. 105, III, "c", CF/88 (dissídio jurisprudencial), obter sua **absolvição e alternativamente, a revisão da dosimetria das penas, inclusive da inabilitação de exercício de função pública por 5 (cinco) anos, impugnando, no ensejo, a determinação de comunicação à Justiça Eleitoral.**

Sobre tais **flagrantes defeitos** de interposição a melhor doutrina pátria leciona:

"O especial será promovido nos moldes dos regramentos recursais. Não será admitida sua interposição oral. Seu requerimento deve vir acompanhado das razões recursais, não sendo cabível juntada da petição sem a motivação. Se as razões forem confusas, outrossim, não será admitido o especial". (CONSTANTINO, Lício Santoro de, *Recursos criminais, sucedâneos recursais criminais e ações impugnativas autônomas criminais*, 3^a ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 201). Negritei.

"Como ficou assinalado anteriormente (retro, n. 169), os **recursos constitucionais**

ora examinados estão sujeitos a rígidos controles de admissibilidade, de sorte que, já no momento de sua interposição, deve o recorrente atentar para as prescrições legais e regimentais pertinentes, cujo atendimento é indeclinável, sob pena de indeferimento ou não conhecimento da impugnação" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance, *Recursos no Processo Penal*, 6. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 221). Negritei.

Nem na **petição recursal**, nem nos subsequentes arrazoados extemporâneos o interessado indicou de forma explícita quais normas federais teriam sido contrariadas ou recebido interpretação discrepante da jurisprudência de referência, por quanto limitou-se a **transcrever ementas** de decisões da Corte Superior sem qualquer **contextualização fática e jurídica** da controvérsia e de **maneira analítica**. Somente em sede de **agravo**, ora contraditado, é que esclareceu sua real pretensão.

Nesse particular, oportunas são as leituras relacionadas ao tema, a seguir:

"É imprescindível, outrossim, que reste demonstrado o dissídio jurisprudencial no sentido didático, permitindo conhecer sobre a semelhança dos casos confrontados ou suas identificações. Ou seja, é necessária a promoção de uma comparação entre os casos, pois não basta a transcrição de textos ou ementas". (CONSTANTINO, Lúcio Santoro de, *Recursos criminais, sucedâneos recursais criminais e ações impugnativas autônomas criminais*, 3^a ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 205-6). Negritei.

"PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – INTERPOSIÇÃO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. É inviável recurso especial sem o prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por vulnerados (Súmulas 282 e 356 do STF). A simples transcrição de ementas, por si só, não basta para a comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido". (STJ, 5^a Turma. Resp. 67.267/SP, Relator: Min. Cid Flaquer Scartezzini, j. 24.03.98, DJU 27.04.98, p. 177). Negritei.

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISOS I, III E V, DO DECRETO-LEI N° 201/67 E ART. 89, DA LEI N° 8.666/93, C/C ARTS. 69 E 71, AMBOS DO CP. PREFEITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS. CARÊNCIA DE AÇÃO E LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS NOVOS. VISTA DOS AUTOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO. I - O dissídio pretoriano deve, em regra, preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. É indispensável o cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática das situações, entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma colacionado (Precedentes). II - Configura erro in procedendo, detectável de plano, a não apreciação de questão jurídica pertinente e, em tese, relevante, suscitada em embargos de declaração (Súmula nº 211-STJ). Configurada, pois, a violação ao art. 619 do CPP. III - Considerando-se que as questões relativas à incompetência da Justiça Estadual e ao cerceamento de defesa já foram objeto de apreciação no HC nº 32.754/PI, nestes tópicos o recurso não merece ser conhecido. IV - A decisão que determina o afastamento do Prefeito de seu cargo deve ser concretamente fundamentada, a teor do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 (Precedentes). In casu, a decisão foi fundamentada, a par da gravidade dos fatos atribuídos ao acusado, principalmente, para assegurar, durante a instrução, a imparcialidade na colheita das provas, tendo em vista a forte influência política de que é detentor, o que certamente poderia obstaculizar a elucidação dos fatos. V - O recurso excepcional, quanto ao permissivo da alínea a, deve apresentar a indicação do texto infra-constitucional violado e a demonstração

do alegado error, sob pena de esbarrar no óbice do verbete insculpido na Súmula nº 284-STF (aplicável ao apelo especial ex vi art. 26 da Lei nº 8038/90) (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (Resp 651.528/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 221). Negritei.

Assim, o caso é de cabimento dos verbetes 284 e 287, STF, também ajustáveis as hipóteses do recurso especial, também com caráter excepcional na sistemática processual brasileira:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Grifei).

"Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Grifei).

Ademais, é cediço que a finalidade do recurso sob exame é apontar eventuais incorreções na decisão denegatória de admissibilidade do apelo nobre¹, o que não se deu, mas, em verdade, resumiu-se em **reestilizar** os fundamentos do pedido de concessão de efeito suspensivo à condenação (fls. 2916/2928), bem como das derradeiras "razões de recurso especial" (fls. 2802/2810), como se estas fossem possíveis.

Tanto isso é verdade, no sentido da reapresentação desses mesmos fundamentos, porém com uma tonalidade mais objetiva, só que a **destempo**, que o Sr. ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO retoma as discussões sobre a justiça das apenações, quer relativa a seu *quantum*, pela incidência de agravante genérica, quer relacionadas à inelegibilidade, à inabilitação para função pública e à perda do cargo.

Vale lembrar que o STJ, em situação assemelhada, decidiu, tanto a impossibilidade de reapreciação da majorante se não esgotada a instância ordinária e *in casu*, a matéria só foi trazida a baila muito tempo após a oportunidade processual adequada, sendo inviável, por esta via, seu reexame, tanto que a agravação da pena por abusividade de poder ou violação do dever de ofício se **aplica a agentes públicos - somente estes podem deflagrar, ratificar, homologar, adjudicar certames fraudulentos e que beneficiam extraneus - dentre os quais se enquadram os detentores de cargos eletivos**, como demonstram os **arestos a seguir**:

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR PREFEITO MUNICIPAL. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INQUÉRITOS E AÇÕES PENais SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DESTE STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. [...] 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte

¹ Recursos no Processo Penal, 6. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 230.

3023

4

3030

4

Superior de Justiça, da questão referente à suposta ilegalidade na aplicação das agravantes descritas no art. 61, inciso II, g, e no art. 62, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que essa matéria não foi analisada expressamente pelo Tribunal impetrado, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância [...]. (HC 211.383/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012). Negritei.

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE CONTRA LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVANTE DO ART. 61, III, "G", DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO OBSERVADO. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO [...] 3. No caso em debate, ainda que os agravantes apresentem o valor do contrato (R\$ 8.024,00) como subterfúgio dos atos delitivos, tais elementos não possuem a força necessária para afastar a condenação pelo crime do art. 90 da Lei de Licitações. Isso porque, independentemente da quantia firmada no âmbito contratual, há um vício no procedimento licitatório que macula a polidez, a integridade do certame. 4. Em relação ao art. 61, III, "g", do Código Penal, resguardada a minha ressalva pessoal, sigo o entendimento majoritário da Turma sobre a matéria, de sorte que a agravante deve ser mantida, independentemente do pedido feito na denúncia, desde que estejam presentes as condicionantes objetivas, tais como o abuso de poder ou a violação dos deveres inerentes ao cargo. 5. Ainda, esta colenda Sexta Turma, por meio do Recurso Especial n. 1.484.415/DF, de minha relatoria, decidiu que "não há ilegalidade, porquanto ficou demonstrada a violação do dever inerente à função pública que os réus exerciam na Administração Pública, circunstância esta que não integra o tipo previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993". Afastase, portanto, a proibição do ne bis in idem. 6. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1495611/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017). Negritei.

"RECURSOS ESPECIAIS (RESPS NS. 1484.415/DF E 1484413/DF). ADMISSÃO PARCIAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL EM RELAÇÃO À PARTE NÃO ADMITIDA. IMPOSSIBILIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993), QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CRIME QUE SE APERFEIÇOA COM A QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VOTO VENCIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO [...] 3. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, mediante procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da imparcialidade administrativas. 4. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública [...] 6. Inexiste ilegalidade na fixação, na espécie, da pena acima do mínimo legal em razão da análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime. Outrossim, é perfeitamente factível a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal no crime de fraude em licitação, porquanto foi violado dever inerente à função pública que o recorrente exercia na Administração de Taguatinga, circunstância que não integra o tipo previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 [...] 8. Agravos não conhecidos. Recursos especiais não providos". (RESP 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 22/02/2016). Negritei.

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1693705/PR, de 19/04/18. Min. Nefi

Cordeiro, STJ e AP 565/RO, de 08/08/13, Min. Cármel Lúcia, STF.

3024

3030

6

Quando das apenações, o colegiado deu à saciedade as devidas razões para todas essas, sem repetições desnecessárias, de maneira que não houve aplicação automática ou infundada de qualquer ira, como insinuado, pelo que, diante desse quadro, é inviável se ver livre dos óbices que recebeu por sua própria conduta, como se vê a seguir:

"Nesta senda, da análise das circunstâncias judiciais, para cada um dos crimes imputados, tem-se que, sendo indubiosa a culpabilidade do réu e de especial gravidade o injusto praticado, em função das considerações acima esgrimidas, reveladoras do elevado grau de descomprometimento do réu com o dever de probidade inerente ao exercício do mandato eletivo, na condição de gestor municipal, cada uma das condutas praticadas merece, individualmente, um juízo mais severo de censura, de modo a que seja fixada, proporcionalmente, a pena base em patamar superior ao mínimo legal.

Concretamente, tem-se por especialmente graves os remanejamentos ilegais abaixo relacionados, em virtude da elevada proporção dos desvios ilegais perpetrados, em cada um dos respectivos Decretos Municipais, os quais foram superiores a 80% (oitenta por cento) das dotações anuladas". [...]

"Quanto às circunstâncias do crime, comprovou-se que o réu violou, de forma deliberada, a proibição contida no art. 167, VI, da CF 1988, assim como as diretrizes orçamentárias, acerca da abertura de créditos adicionais suplementares e suas fontes de custeio, previstas na Lei Federal nº 4.320/1964, e, finalmente, o próprio texto da Lei Orçamentária Municipal de nº 2083/2009, inclusive com a redação nova dada ao seu art. 5º, as quais são reveladoras do flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, que norteia toda a atividade estatal, e do caráter ilícito dos desvios. Mas, sendo a aferida ilicitude dos desvios circunstância insita ao tipo penal praticado, não deve ser ela aqui sopesada em desfavor do réu. Finalmente, não há de se valorar o comportamento da vítima, na espécie, por se tratar de crime que afetou de forma difusa o coletivo dos cidadãos do Município de Juazeiro".

[...]
"Constatado que o réu, mediante mais de uma ação, praticou 27 (vinte e sete) crimes da mesma espécie e que as condições de tempo, lugar e maneira de execução permitem o reconhecimento da continuidade delitiva, em razão das sequenciadas anulações de dotações e abertura de créditos adicionais suplementares, ao longo do ano de 2010, pela via dos Decretos de nº 02/2010, 03/2010, 04/2010, 06/2010, 07/2010, 09/2010, 10/2010, 12/2010, 13/2010, 15/2010, 16/2010, 18/2010, 19/2010, 20/2010, 21/2010, 23/2010, 24/2010, 26/2010, 27/2010, 29/2010, 30/2010, 32/2010, 33/2010, 35/2010, 36/2010, 38/2010 e 39/2010, em contrariedade ao disposto no art. 4º da LOA, sem vinculação aos mesmos "projetos", "atividades" ou "operações especiais" e dada a ausência de previsão, no art. 5º do referido diploma legal, de autorização para anulação, pelo próprio Executivo, de despesas já aprovadas, que resultaram no efetivo desvio de verbas no montante de R\$ 111.971.070,00 (cento e onze milhões, novecentos e setenta e um mil e setenta reais), há de incidir a norma do art. 71 do CP, com aplicação da sanção mais grave, acrescida, no caso, da fração máxima de 2/3 (dois terços), considerado o elevado número de infrações, perfazendo, assim, na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Fica estabelecido o regime inicial aberto para a execução da pena privativa de liberdade imposta, nos termos da alínea c, § 2º, art. 33, do CP. Presentes os requisitos do art. 44 do CP e atendendo-se ao quanto disposto no seu parágrafo 2º e aos critérios do art. 49 e 60 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato.

Em aplicação da regra estatuída no § 2º do art. 1º do Dec. Lei 201/1967, impõe-se, também, em desfavor do réu, por força da condenação, após o trânsito em julgado desta decisão, a perda de cargo e a pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, sem prejuízo de deliberação, pela

3025

Justiça Eleitoral, acerca de eventual arguição de inelegibilidade, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 64/1990.

Levando, ainda, em consideração as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que alterou a Lei Complementar nº 64/1990, oficie-se, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para que tome ciência do inteiro teor deste Acórdão, independentemente do trânsito em julgado da condenação, com o envio de cópia da decisão colegiada e correspondente certidão de julgamento".

3030

6

3

DO REITERADO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO:

Com relação a repetição do pleito, *inaudita altera pars*, de concessão de efeito suspensivo à condenação ou ao recurso especial, diante das implicações da Lei da Ficha Limpa, os fundamentos lançados às fls. 2955/2956 e 2981/2982, são suficientes para afastá-lo, mais uma vez, dado que o agravante **nada de novo trouxe a baila**, eis que a pretensão eleitoral do agravante – seu móvel – foi anunciada anteriormente (fls. 2924/2925).

As inquietações do Sr. ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, nesse particular, podem ser analisadas à luz do desfecho da candidatura de **um ex-governante, ora criminalmente condenado e preso por ordem do 4º Tribunal Regional, que pretendia candidatar-se**, mais uma vez, à suprema magistratura da Nação, a despeito de seu notório *status de inidoneidade*.

Nesse particular, decidiu o TSE (RCAND 0600903-50, de 31/08/18, Rel. Min. Luís Roberto Barroso) e o STF (MC na Pet 7848/DF, de 11/09/18, Rel. Min. Celso de Mello), para vedar-lhe a aspiração eleitoral, **raciocínio que se aplica ao caso sob exame**, afora os pontos relacionados à recomendação de organismo internacional, em suma, que a Lei da Ficha Limpa é constitucional, milita em favor da probidade na administração e da moralidade para o exercício de mandato eletivo e **considera a vida pregressa do candidato**, notadamente, com relação àqueles que foram **colegiadamente condenados por crimes contra a Administração Pública**, como se vê do excerto do voto vencedor no TSE, quer do indeferimento de suspensividade formulado junto ao STF, respectivamente:

"44. Conforme relatado, o candidato traz três teses subsidiárias em sua defesa, que merecem ser enfrentadas. A primeira tese é a de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", itens 1 e 6, da LC nº 64/1990, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa, deve ser interpretada de modo a considerar a incidência da causa de inelegibilidade somente após a eventual confirmação da condenação pelo Superior Tribunal de Justiça. O candidato argumenta que essa compreensão deve ser adotada em razão de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos em que se discutia a constitucionalidade da execução provisória da pena, haverem proposto que o início do cumprimento da pena se desse apenas depois de decisão do Superior Tribunal de Justiça. A pretensão deve ser rejeitada. 45. Primeiramente, não há que se confundir a execução provisória da pena, questão relativa à execução penal, com a causa de inelegibilidade decorrente da

3026

6

3030

6

E

condenação criminal por órgão colegiado. A inelegibilidade estará presente, a partir da condenação por órgão colegiado, independentemente de haver sido ou não determinada a execução provisória da pena. Vale dizer: o candidato seria inelegível mesmo que estivesse solto. Em segundo lugar, ainda que por argumentação se admitisse a vinculação entre ambos os institutos, o Supremo Tribunal Federal já assentou, em diferentes oportunidades, que a execução provisória da pena pode ser iniciada a partir do julgamento colegiado em segundo grau. Assim foi decidido no HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki (j. em 17.02.2016), no exame das medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio e, novamente, em sede de repercussão geral, no ARE nº 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki. No próprio HC nº 152.752 (Rel. Min. Edson Fachin, j. em 04.04.2018), em que Luiz Inácio Lula da Silva foi paciente, a questão foi discutida de forma exaustiva, afastando-se a proposta de que a execução provisória se iniciasse somente após decisão do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, este Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo pela possibilidade da execução provisória da pena, nos mesmos moldes assentados pelo STF (HC 0600008-89, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.04.2018). Dessa forma, deve ser afastada a pretensão de ver aplicada interpretação do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, apoiando-se em corrente de pensamento que não prevaleceu, quer no Supremo Tribunal Federal, quer nesta Corte Superior.

46. A segunda tese é a de que a jurisprudência do TSE deveria evoluir no sentido de aumentar a profundidade da cognição da Justiça Eleitoral na análise da incidência da inelegibilidade da alínea "e", tal como tem sido feito com relação a outras causas de inelegibilidade. Ao contrário do alegado na contestação, os requisitos previstos no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990 são eminentemente objetivos e não comportam qualquer margem de interpretação pelo juízo eleitoral. A referida norma prevê de forma expressa a incidência da hipótese de inelegibilidade àqueles que (i) tenham condenação pelos crimes nela especificados (ii) "em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado". A hipótese do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990 se resolve, portanto, pela mera subsunção do fato à norma, não contendo termos ou conceitos indeterminados que necessitem de interpretação ou integração à luz de outras regras de direito.

47. Tal hipótese difere, assim, dos requisitos previstos em outras alíneas que admitem uma cognição maior, por exemplo, com relação: (i) à configuração de ato doloso de improbidade administrativa (alíneas "e" e "f") – hipótese que demanda a g 1 interpretação à luz das normas de direito administrativo, (ii) à existência de enriquecimento ilícito (alínea "l") – que deve ser aferida diante das peculiaridades do caso concreto narradas na decisão da Justiça comum; e (iii) ao órgão competente para julgamento das contas (alínea "g") – que depende do cargo ocupado pelo agente público e da interpretação da norma à luz do disposto no art. 71 da Constituição.

48. Desse modo, se o requerente tem uma condenação pelos crimes nele enumerados que tenha sido proferida por órgão judicial colegiado, deve a Justiça Eleitoral aplicar a inelegibilidade. Incide plenamente a Súmula nº 41/TSE, que dispõe que "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

49. Por fim, a terceira tese subsidiária é a de que, caso não seja reconhecida a aptidão da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU para afastar a inelegibilidade, é indispensável que o processo de registro seja sobreposto até a apreciação dos pedidos sumários de suspensão de inelegibilidade pelo STJ e pelo STF. Como relatado pelo próprio requerente na contestação (ID 312580, fls. 156), já foi indeferida pelo Superior Tribunal de Justiça cautelar fundada no art. 26-C da LC nº 64/1990. De fato, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspender a inelegibilidade do requerente poderia influenciar no julgamento deste processo, uma vez que, como já exposto, a Justiça Eleitoral está limitada à análise da existência ou não dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura. No entanto, a não formulação e/ou apreciação de pedidos com fundamento no art. 26-C da LC nº 64/1990 não impede a análise do mérito do pedido de registro de candidatura, tendo em conta a necessária celeridade que informa este tipo de processo. Ademais, não é legítimo que o requerente busque o sobreposto devido ao risco de que formule, dentro da sua conveniência, novos pedidos cautelares". (Negritete).

"Trata-se de "petição, com pedido de liminar, para atribuição de efeito suspensivo" a recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral proferida nos autos do Registro de Candidatura nº



0600903-50.2018.6.00.0000, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, em julgamento que implicou denegação do pedido de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, em virtude do reconhecimento, quanto a ele, da causa de inelegibilidade fundada no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010".

[...]

"Assinalo que o recurso extraordinário em questão sofreu juízo positivo de admissibilidade na origem, havendo sido encaminhados os respectivos autos, na data de ontem (10/09/2018), ao meu Gabinete, onde foram recebidos às 15h13".

[...]

"Cabe acentuar que o ora requerente, Luiz Inácio Lula da Silva, sofreu condenação penal pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, "caput" e inciso V, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012), sendo certo que referida condenação criminal não só foi confirmada, como sofreu elevação do respectivo "quantum" penal, em julgamento proferido por órgão colegiado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em virtude dessa específica situação jurídico-penal, o ora requerente incidiu na causa de inelegibilidade fundada no art. 1º, I, alínea "e", itens ns. 1 e 6, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"), tal como reconhecido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, sem que tivesse havido, quanto a tal ponto, qualquer divergência entre os Ministros daquela Alta Corte judiciária. Em consequência do reconhecimento da causa de inelegibilidade anteriormente referida, o E. Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República, fazendo prevalecer, no ponto, a própria razão de ser subjacente às inovações introduzidas pela "Lei da Ficha Limpa", cuja validade constitucional foi expressamente confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADC 29/DF e ADI 4.578/DF, ambas da relatoria do Ministro LUIZ FUX), inclusive no que concerne ao art. 1º, I, alínea "e" e respectivos itens, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, que foi aplicada, no caso ora em exame, à parte ora requerente".

[...]

"Vê-se, portanto, que a causa de inelegibilidade em que incidiu Luiz Inácio Lula da Silva encontra suporte juridicamente legitimador na exigência de probidade no exercício da vida pública, na observância de correção em sua vida pregressa e no dever de fidelidade política aos valores consagrados pela ética republicana.

Com efeito, ninguém ignora que o Brasil enfrenta gravíssimos desafios, que também repercutem nesta Corte Suprema, a quem incumbe superá-los por efeito de sua própria competência institucional, em ordem a manter integros os valores ético-jurídicos que informam a própria noção de República, em cujo âmbito deve prevalecer, como primeiro dever do governante, o senso de Estado na busca da realização do bem comum".

[...]

"É por isso que se impõe proclamar, com absoluta certeza moral, que os cidadãos desta República têm o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores integros, por legisladores probos e por juizes incorruptíveis, pois, afinal, o direito ao governo honesto constitui prerrogativa insuprimível da cidadania.

Em uma palavra: a Lei da Ficha Limpa, tal como concebida pelo legislador, formalmente provocado por legítima iniciativa popular, constitui, no plano jurídico-eleitoral, um veto permanente ao "improbus administrator", aos desonestos, aos corruptos, aos peculatários, àqueles incapazes de pautar sua vida em conformidade com os valores essenciais que informam o princípio da moralidade".

[...]

"As razões que venho de expor, associadas aos substanciosos fundamentos que dão suporte ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral no procedimento que resultou na declaração de inelegibilidade do ora requerente e na inaplicabilidade, quanto a ele, da regra inscrita no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, levam-me a indeferir os pedidos (tanto o principal quanto o subsidiário) formulados na presente sede processual". (Negritos originais)

Mencionados precedentes, de recentíssimas edições, ilustram a inviabilidade de deferimento da insistente medida de suspensividade, ora renovada, que assim como no presente caso, foi requerida em favor do então candidato à



30/28

6

30

X

presidência da república.

No dizer COSTA², nesses casos, a inelegibilidade é inevitável e indiscutível consequência da condenação criminal do prefeito por violação do Art. 1º, Decreto-Lei nº 201/67, porquanto crimes contra a Administração Pública, independentemente de ter tido ou não, suspensos os direitos políticos, por força da Lei da Ficha Limpa e pelo prazo de 8 (oito) anos. Semelhante é o sentir de STOCO³, que diverge, contudo quanto ao prazo, mas com a solene assertiva de que aludida inaptidão eleitoral passiva se dá independentemente de trânsito em julgado se proferida por órgão judicial colegiado.

Por fim, é importante destacar que, de regra, não há duplo grau de jurisdição em matéria de ações penais originárias, de modo a que o interessado tenha o direito de reexame ordinário de fatos e provas que desaguardam em sua condenação, mas, apenas pode discutir atentados ao direito federal (constitucional ou não) e sua interpretação gerando, por conseguinte, efeitos sobre a pena, como se vê:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE. 1. É firme entendimento jurisprudencial de que não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência dos tribunais superiores não reconhece incidência do direito ao duplo grau de jurisdição em julgamentos proferidos em ações penais de competência originária dos Tribunais. Tal compreensão não ressoa incongruente, na medida em que, se a prerrogativa de função tem o condão de qualificar o julgamento daquelas pessoas que ocupam cargos públicos relevantes (julgadas que são por magistrados com maior conhecimento técnico e experiência, em composição colegiada mais ampla), não haveria sentido exigir-se duplo grau de jurisdição, cuja essência, além da possibilidade de revisão da decisão proferida por órgão jurisdicional distinto, é exatamente a mesma que subjaz ao foro especial, qual seja, o exame do caso por magistrados de hierarquia funcional superior, em tese mais qualificados e experientes. Assim, como diz um velho brocardo jurídico, "aquele que usufrui do bônus, deve arcar com o ônus". Precedentes. [...]. 10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Pùblico Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisório ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente". (EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPERAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E PRISÃO

2 COSTA, Tito

3 srt.



3009
6/020
d

CAUTELAR. INSTITUTOS DISTINTOS. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA. ALEGADO IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. 1. A execução provisória da pena não se confunde com a prisão preventiva. Esta possui natureza cautelar e dever ser decretada quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e aquela decorre da condenação confirmada em segundo grau e ainda não transitada em julgado. [...] 6. "O duplo grau de jurisdição obrigatório não se aplica às decisões em ações penais de competência originária dos Tribunais" (EDcl no REsp. 1.484.415/DF, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, Dje 14/4/2016). Assim, esgotada a instância ordinária, é possível dar início a execução provisória da pena, ainda que se trate de ação penal originária, a menos que a parte demonstre, no momento apropriado, a plausibilidade do direito alegado no recurso especial ou extraordinário ainda em processamento" (HC 383.616/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Dje 5/4/2017). 7. Não se verifica ilegalidade na expedição de guia de execução provisória determinada pela Desembargadora Presidente do TJAP, na medida em que a referida decisão apenas deu cumprimento às mencionadas ADCs, as quais tem efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. [...] 9. Ordem denegada". (HC 381.422/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, Dje 22/11/2017).

CONCLUSÃO:

Desse modo, embora passível de **conhecimento** o AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado por **ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, caso venha ser examinado, requer seja **improvado**.

Ademais pela natureza da Lei da Ficha Limpa, instrumento de tutela da probidade e moralidade para o exercício de mandato eletivo, com destaque àqueles que foram condenados criminalmente por colegiado, consoante reafirmam os recentes precedentes em destaque, insiste no **indeferimento** da concessão de **efeito suspensivo** da condenação criminal.

Segue mídia com os arrestos do TSE e STF, invocados nesta peça, alusivos ao impedimento da candidatura do Sr. Luiz Inácio da Silva, paradigmáticos para o melhor entendimento da causa.

Pede deferimento.

Salvador, 13 de Setembro de 2018.

Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

José Jorge Meireles Freitas
Promotor de Justiça Convocado

(Ato de Delegação nº 083/2010 – DPJe 31/05/2010 c/c Portaria nº 276/2014 – Dje 20/02/2014)



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. 2^a VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

d

Ação Penal Originária nº 0000398-78.2013.8.05.0000
IDEA nº 3.0.89386/2013
Ref.: Contrarrazões de Agravo de Interno

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça Adjunto e do Promotor de Justiça Convocado, infrafirmados, vem, por esta via, apresentar CONTRARAZÕES ao AGRAVO INTERNO interposto por ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, contra inadmissão de RECURSO EXTRAORDINÁRIO por parte dessa 2^a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos da Ação Penal Originária em epígrafe, conforme adiante exposto.

No ensejo, requer o não conhecimento do presente agravo, indevidamente manejado pela desnecessidade do meio ao atendimento da pretensão.

Pede deferimento.

Salvador, 12 de Setembro de 2018.

Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

José Jorge Meireles Freitas

Promotor de Justiça Convocado
(Ato de Delegação nº 083/2010 – DPJe 31/05/2010 c/c Portaria nº 276/2014 – DJe 20/02/2014)

2018.00078955-5 140918 1049 69



CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INTERNO:

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTRODUÇÃO:

Inconformado com a inadmissão de RECURSO EXTRAORDINÁRIO pela 2ª Vice-Presidência do TJ/BA, **ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, interpôs AGRAVO INTERNO pleiteando a forçosa admissão do apelo extremo e o exercício de juízo de retratação pela 2ª Vice-Presidência do TJ/BA, sob o lastro de **suposta ofensa ao Art. 93, IX, CF/88** pelo acórdão condenatório, que segundo o recorrente, contrariaria a jurisprudência prevalente do STF. Na ocasião, ainda reiterou a pretensão de obtenção de efeito suspensivo àquele, viabilizando sua impugnada candidatura à Câmara Federal, eis que inelegível por força do Art. 1º, I, "e", 1, Lei Complementar nº 64/90.

Convém esclarecer que o peticionário foi **colegiadamente** condenado pela 1ª Câmara Criminal do TJ/BA, em 24/05/16, no bojo de ação penal originária em epígrafe, nas sanções do Art. 1º, III, Decreto-Lei nº 201/67, c/c Art. 71, Código Penal, a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção; a inabilitação para o exercício de função pública; a perda do cargo, além da comunicação à Justiça Eleitoral do teor desse acórdão, por *desviar rendas públicas*, no decorrer do ano de 2010, na medida em que, *remanejou recursos orçamentários* no período - **R\$ 111.971.070,00** (Cento e onze milhões, novecentos e setenta e um mil e setenta reais) - com *consciente violação* ao Art. 4º, Lei Municipal nº 2.083/2009, dispositivo que condicionou tal providência aos mesmos "projetos", "atividades", ou "operações especiais", conduta que, aliada a outras irregularidades, levou o TCM/BA a reprovar sua prestação contábil relativa ao período.

DOS REQUISITOS RECURSAIS:

O agravo em testilha, interposto em 05/09/18, é **tempestivo**, tendo sido interposto na **quinzena** aludida no Art. 1.003, § 5º, NCPC, uma vez que o decisório que denegou seguimento ao recurso extraordinário e que se pretende reforma, foi comunicado à advogada da parte, pessoalmente em 21/08/18, consoante se vê na certidão de fl. 2961.

Conquanto revele **interesse recursal** em buscar uma forçosa apreciação, pelo Pretório Excelso, de sua irresignação, o manejo sob contradita é **desnecessário**, eis que visa, além disso, mais uma vez, **provocar o exercício** de juízo de retratação pela 2^a Vice-Presidência do TJ/BA, a despeito de já ter a parte **realizado semelhante pedido** em seu Agravo de Instrumento, destinado ao STJ, para fins de apreciação do Recurso Especial, refutado em peça anexa, ainda **pendente de apreciação** e que permite **semelhante providência** de reconsideração (Art. 1.042, § 4º, CPC).

Reforça a ideia não só de **desnecessidade** do meio, como de sua **impropriedade**, o comando do Art. 1.042, § 6º, CPC, no sentido da cumulatividade de agravos para cada recurso excepcional inadmitido, considerando o fato de que na lei, em tese, não há comando desnecessário. Assim, para cada tipo de gravame há instrumento apropriado que vise repará-lo.

Pugna, então, o Ministério Pùblico, pela **inadmissibilidade** do presente agravo interno.

DO MÉRITO:

No mérito, caso venha ser apreciada a insurgência, não tem como ser provido por **não ser instrumento para correção dos defeitos** na interposição do recurso extraordinário, conforme pontuado nas contrarrazões ministeriais de fls. 2841/2847 e destacado na decisão da 2^a Vice-presidência do TJ/BA, constante das fls. 2957/2958:

"No que tange ao art. 93, inciso IX da CF, não se observa, neste exame de admissibilidade, a alegada afronta, na medida em que a decisão foi fundamentada, porém firmou entendimento contrário ao da parte".

É importante reiterar, no sentido de realçar as mazelas da interposição do apelo extremo, que este foi manejado no dia 03/11/16 (fl. 2782), por simples petição, **desacompanhada das imediatas razões**, em afronta ao Art. 1.029, CPC, contendo, apenas, um pedido de vistas para ulterior oferta da motivação. Ora, **mais de 4 (quatro) meses** após, isto é, em 19/04/17 (fls. 2811/2830), apresentou-as para, com pretenso lastro no Art. 105, III, "a", CF/88 (ofensa à constituição), obter sua **absolvição** e **alternativamente**, a revisão da dosimetria das penas, inclusive da **inabilitação** de



exercício de função pública por 5 (cinco) anos, impugnando, no ensejo, a determinação de comunicação à Justiça Eleitoral.

Sobre tais **flagrantes defeitos** de interposição a melhor doutrina pátria leciona:

"O recurso extraordinário deve ser interposto obedecendo às regras formais. Contudo, não se admite o extraordinário através de interposição oral. Outrossim, o petitório de interposição do recurso extraordinário deve vir acompanhado das razões recursais, não se admitindo o seu julgamento apenas com a apresentação do requerimento do recurso, sem a motivação". (CONSTANTINO, Lúcio Santoro de, *Recursos criminais, sucedâneos recursais criminais e ações impugnativas autônomas criminais*, 3ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 183). Negritei.

"Como ficou assinalado anteriormente (retro, n. 169), os recursos constitucionais ora examinados estão sujeitos a rígidos controles de admissibilidade, de sorte que, já no momento de sua interposição, deve o recorrente atentar para as prescrições legais e regimentais pertinentes, cujo atendimento é indeclinável, sob pena de indeferimento ou não conhecimento da impugnação" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance, *Recursos no Processo Penal*, 6. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 221). Negritei.

Somente no **arraizado extemporâneo** o interessado indicou qual dispositivo constitucional teria sido ofendido (Art. 93, IX, CF/88) e apesar da alegação de matéria que tem repercussão geral (Tema 339)¹, não prequestionou esta matéria específica, como se vê nos decisórios de embargos (fl. 2726 e 2771). Nesse diapasão, frisa o acórdão condenatório, que o então alcaide agiu com **abuso de poder**, tendo usurpado as atribuições do Poder Legislativo para desviar recursos públicos de sua finalidade e a seu bel prazer, pelo que é **justa** a increpação em inabilitação temporária para o exercício de função pública e após o trânsito em julgado.

Em verdade, além da **ausência** de prequestionamento explícito do tema, da necessidade do **revolvimento da prova** para a compreensão da suposta deficiência de fundamentação do julgado, essa arguição consistiria em **reflexo atentado à Lei Maior**, que, a propósito, **não autoriza** referido manejo, por absoluta incompatibilidade vertical, como é cediço:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA MERAMENTE INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CARTA. INEXISTÊNCIA. DECISÕES DE ORIGEM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que é inviável a apreciação em recurso extraordinário de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma

¹ "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".



vez que se violação houvesse seria meramente indireta ou reflexa. Precedentes. 2. O Plenário do STF já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta. 3. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STF; Ag-RE-AgR 1.099.233; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 25/05/2018).

"Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Penal. 3. Ofensa ao artigos 5º, incisos XXXV, XXXVII, XLVI, LIII, LIV e LV; 93, inciso IX; e 109, IV, da CF. 4. Alegações: a) violação ao princípio do juiz natural; b) incompetência da Justiça Federal; c) negativa de prestação jurisdicional; d) cerceamento de defesa; e) inexistência de especificação da participação criminosa, bem como ausência de provas suficientes à condenação e f) violação ao princípio de individualização da pena. 5. Violiação ao princípio do juiz natural por impedimento da Relatora. Ofensa reflexa. Questão apreciada no julgamento do HC 131.120/RR. Nulidade não configurada. 6. Incompetência da Justiça Federal: o STF adota entendimento de que é dela a competência para julgamento dos crimes praticados nos casos em que as verbas públicas federais sejam transferidas a ente federativo, sujeitas à prestação de contas e a controle da União. Precedentes. Aferição de eventual lesão a bem jurídico estadual. Súmula 279. 7. Negativa de prestação jurisdicional concedida nos termos da legislação vigente. 8. Cerceamento de defesa e inexistência de especificação da participação criminosa, bem como ausência de provas suficientes à condenação. Súmulas 279 e 284. Tema 660, ARE-RG 748.371. 9. Violiação ao princípio de individualização da pena. Súmulas 282 e 356. Tema 182, AI 742.460/RJ RG. 10. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 1000420 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017). Negritei.

"Agravio regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Crime de apropriação indébita majorada (art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal). 4. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356. 5. Suposta violação aos arts. 5º, inciso LV e 93, inciso IX, do texto constitucional. Ausência de fundamentação nas decisões proferidas pelas instâncias antecedentes. Inexistente. Ofensa meramente reflexa à Constituição. Precedentes. 6. Dosimetria da Pena. Ausência de ilegalidade. 7. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279. 8. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 955086 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Negritei.

"AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. 2. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. 3. Descabe confundir ausência de fundamentação dos atos judiciais com crivo contrário aos interesses defendidos. 4. Agravos desprovidos". (ARE 851109, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 31-03-2016 PUBLIC 01-04-2016). Negritei.

Ademais, é cediço que o inapropriado recurso sob exame está em confusão com o agravo em recurso extraordinário, destinado a apontar eventuais

incorreções na decisão denegatória de admissibilidade do apelo extremo², o que não se deu, mas, em verdade, reestilizou os fundamentos do pedido de concessão de efeito suspensivo à condenação (fls. 2916/2928), bem como das derradeiras intempestivas "razões de recursos" de fls. 2811/2830, como se estas fossem possíveis.

Tanto isso é verdade, que o Sr. ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO retoma as discussões sobre a justiça das apenações relacionadas à inelegibilidade, à inabilitação para função pública e à perda do cargo.

Quando das apenações, o colegiado deu à saciedade as devidas razões para todas essas, sem repetições desnecessárias, de maneira que não houve aplicação automática ou infundada de qualquer ira, como insinuado, pelo que, diante desse quadro, é inviável se ver livre dos óbices que recebeu por sua própria conduta, como se vê a seguir:

"Nesta senda, da análise das circunstâncias judiciais, para cada um dos crimes imputados, tem-se que, sendo indubiosa a culpabilidade do réu e de especial gravidade o injusto praticado, em função das considerações acima esgrimidas, reveladoras do elevado grau de descomprometimento do réu com o dever de probidade inerente ao exercício do mandato eletivo, na condição de gestor municipal, cada uma das condutas praticadas merece, individualmente, um juízo mais severo de censura, de modo a que seja fixada, proporcionalmente, a pena base em patamar superior ao mínimo legal.

Concretamente, tem-se por especialmente graves os remanejamentos ilegais abaixo relacionados, em virtude da elevada proporção dos desvios ilegais perpetrados, em cada um dos respectivos Decretos Municipais, os quais foram superiores a 80% (oitenta por cento) das dotações anuladas". [...]

"Quanto às circunstâncias do crime, comprovou-se que o réu violou, de forma deliberada, a proibição contida no art. 167, VI, da CF 1988, assim como as diretrizes orçamentárias, acerca da abertura de créditos adicionais suplementares e suas fontes de custeio, previstas na Lei Federal nº 4.320/1964, e, finalmente, o próprio texto da Lei Orçamentária Municipal de nº 2083/2009, inclusive com a redação nova dada ao seu art. 5º, as quais são reveladoras do flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, que norteia toda a atividade estatal, e do caráter ilícito dos desvios. Mas, sendo a aferida ilicitude dos desvios circunstância insita ao tipo penal praticado, não deve ser ela aqui sopesada em desfavor do réu.

Finalmente, não há de se valorar o comportamento da vítima, na espécie, por se tratar de crime que afetou de forma difusa o coletivo dos cidadãos do Município de Juazeiro".

[...]

"Constatado que o réu, mediante mais de uma ação, praticou 27 (vinte e sete) crimes da mesma espécie e que as condições de tempo, lugar e maneira de execução permitem o reconhecimento da continuidade delitiva, em razão das sequenciadas anulações de dotações e abertura de créditos adicionais suplementares, ao longo do ano de 2010, pela via dos Decretos de nº 02/2010, 03/2010, 04/2010, 06/2010, 07/2010, 09/2010, 10/2010, 12/2010, 13/2010, 15/2010, 16/2010, 18/2010, 19/2010, 20/2010, 21/2010, 23/2010, 24/2010, 26/2010, 27/2010, 29/2010, 30/2010, 32/2010, 33/2010, 35/2010, 36/2010, 38/2010 e 39/2010, em contrariedade ao disposto no art. 4º da LOA, sem vinculação aos mesmos "projetos", "atividades" ou "operações especiais" e dada a ausência de previsão, no art. 5º do referido diploma legal, de autorização para anulação, pelo próprio Executivo, de despesas já aprovadas, que resultaram no efetivo desvio de verbas no montante de R\$ 111.971.070,00 (cento e onze milhões, novecentos e setenta e um mil e setenta reais), há de incidir a norma do art. 71 do CP, com

² Recursos no Processo Penal, 6. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 230.



aplicação da sanção mais grave, acrescida, no caso, da fração máxima de 2/3 (dois terços), considerado o elevado número de infrações, perfazendo, assim, na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Fica estabelecido o regime inicial aberto para a execução da pena privativa de liberdade imposta, nos termos da alínea c, § 2º, art. 33, do CP.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP e atendendo-se ao quanto disposto no seu parágrafo 2º e aos critérios do art. 49 e 60 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato.

Em aplicação da regra estatuída no § 2º do art. 1º do Dec. Lei 201/1967, impõe-se, também, em desfavor do réu, por força da condenação, após o trânsito em julgado desta decisão, a perda de cargo e a pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, sem prejuízo de deliberação, pela Justiça Eleitoral, acerca de eventual arguição de inelegibilidade, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 64/1990.

Levando, ainda, em consideração as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que alterou a Lei Complementar nº 64/1990, oficie-se, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para que tome ciência do inteiro teor deste Acórdão, independentemente do trânsito em julgado da condenação, com o envio de cópia da decisão colegiada e correspondente certidão de julgamento".

DO REITERADO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO:

Com relação a **repetição do pleito, inaudita altera pars**, de concessão de **efeito suspensivo** à condenação no bojo do ora contraditado **agravo interno**, diante das implicações da Lei da Ficha Limpa, os fundamentos lançados às fls. 2955/2956 e 2981/2982, são suficientes para afastá-lo, mais uma vez, dado que o agravante **nada de novo trouxe** a baila, eis que a pretensão eleitoral do agravante – seu móvel - foi anunciada anteriormente (fls. 2924/2925).

As inquietações do Sr. ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, nesse particular, podem ser analisadas à luz do desfecho da candidatura de **um ex-governante, ora criminalmente condenado e preso** por ordem do 4º Tribunal Regional, que **pretendia candidatar-se**, mais uma vez, à suprema magistratura da Nação, a despeito de seu notório *status* de inidoneidade.

Nesse particular, decidiu o TSE (RCAND 0600903-50, de 31/08/18, Rel. Min. Luís Roberto Barroso) e o STF (MC na Pet 7848/DF, de 11/09/18, Rel. Min. Celso de Mello), para vedar-lhe a aspiração eleitoral no pleito 2018, **raciocínio que se aplica ao caso sob exame**, afora os pontos relacionados à recomendação de organismo internacional, em suma, que a Lei da Ficha Limpa é constitucional, milita em favor da probidade na administração e da moralidade para o exercício de mandato eletivo e **considera a vida pregressa do candidato**, notadamente, com relação àqueles que

foram colegiadamente condenados por crimes contra a Administração Pública, como se vê dos excertos, quer do voto vencedor no TSE, quer do indeferimento de suspensividade formulado junto ao STF, respectivamente:

"44. Conforme relatado, o candidato traz três teses subsidiárias em sua defesa, que merecem ser enfrentadas. A primeira tese é a de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", itens 1 e 6, da LC nº 64/1990, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa, deve ser interpretada de modo a considerar a incidência da causa de inelegibilidade somente após a eventual confirmação da condenação pelo Superior Tribunal de Justiça. O candidato argumenta que essa compreensão deve ser adotada em razão de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos em que se discutia a constitucionalidade da execução provisória da pena, haverem proposto que o inicio do cumprimento da pena se desse apenas depois de decisão do Superior Tribunal de Justiça. A pretensão deve ser rejeitada.

45. Primeiramente, não há que se confundir a execução provisória da pena, questão relativa à execução penal, com a causa de inelegibilidade decorrente da condenação criminal por órgão colegiado. A inelegibilidade estará presente, a partir da condenação por órgão colegiado, independentemente de haver sido ou não determinada a execução provisória da pena. Vale dizer: o candidato seria inelegível mesmo que estivesse solto. Em segundo lugar, ainda que por argumentação se admitisse a vinculação entre ambos os institutos, o Supremo Tribunal Federal já assentou, em diferentes oportunidades, que a execução provisória da pena pode ser iniciada a partir do julgamento colegiado em segundo grau. Assim foi decidido no HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki (j. em 17.02.2016), no exame das medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio e, novamente, em sede de repercussão geral, no ARE nº 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki. No próprio HC nº 152.752 (Rel. Min. Edson Fachin, j. em 04.04.2018), em que Luiz Inácio Lula da Silva foi paciente, a questão foi discutida de forma exaustiva, afastando-se a proposta de que a execução provisória se iniciasse somente após decisão do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, este Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo pela possibilidade da execução provisória da pena, nos mesmos moldes assentados pelo STF (HC 0600008-89, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.04.2018). Dessa forma, deve ser afastada a pretensão de ver aplicada interpretação do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, apoiando-se em corrente de pensamento que não prevaleceu, quer no Supremo Tribunal Federal, quer nesta Corte Superior.

46. A segunda tese é a de que a jurisprudência do TSE deveria evoluir no sentido de aumentar a profundidade da cognição da Justiça Eleitoral na análise da incidência da inelegibilidade da alínea "e", tal como tem sido feito com relação a outras causas de inelegibilidade. Ao contrário do alegado na contestação, os requisitos previstos no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990 são eminentemente objetivos e não comportam qualquer margem de interpretação pelo juízo eleitoral. A referida norma prevê de forma expressa a incidência da hipótese de inelegibilidade àqueles que (i) tenham condenação pelos crimes nela especificados (ii) "em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado". A hipótese do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990 se resolve, portanto, pela mera subsunção do fato à norma, não contendo termos ou conceitos indeterminados que necessitem de interpretação ou integração à luz de outras regras de direito.

47. Tal hipótese difere, assim, dos requisitos previstos em outras alíneas que admitem uma cognição maior, por exemplo, com relação: (i) à configuração de ato doloso de improbidade administrativa (alíneas "f" e "g") – hipótese que demanda a g l interpretação à luz das normas de direito administrativo, (ii) à existência de enriquecimento ilícito (alínea "l") – que deve ser aferida diante das peculiaridades do caso concreto narradas na decisão da Justiça comum; e (iii) ao órgão competente para julgamento das contas (alínea "g") – que depende do cargo ocupado pelo agente público e da interpretação da norma à luz do disposto no art. 71 da Constituição.

48. Desse modo, se o requerente tem uma condenação pelos crimes nele enumerados que tenha sido proferida por órgão judicial colegiado, deve a Justiça Eleitoral aplicar a inelegibilidade. Incide plenamente a Súmula nº 41/TSE, que dispõe que "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

49. Por fim, a terceira tese subsidiária é a de que, caso não seja reconhecida a aptidão da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU para afastar a

inelegibilidade, é indispensável que o processo de registro seja sobrestado até a apreciação dos pedidos sumários de suspensão de inelegibilidade pelo STJ e pelo STF. Como relatado pelo próprio requerente na contestação (ID 312580, fls. 156), já foi indeferida pelo Superior Tribunal de Justiça cautelar fundada no art. 26-C da LC nº 64/1990. De fato, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspender a inelegibilidade do requerente poderia influenciar no julgamento deste processo, uma vez que, como já exposto, a Justiça Eleitoral está limitada à análise da existência ou não dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura. No entanto, a não formulação e/ou apreciação de pedidos com fundamento no art. 26-C da LC nº 64/1990 não impede a análise do mérito do pedido de registro de candidatura, tendo em conta a necessária celeridade que informa este tipo de processo. Ademais, não é legítimo que o requerente busque o sobrestamento deste processo até que formule, dentro da sua conveniência, novos pedidos cautelares". (Negritei).

"Trata-se de "petição, com pedido de liminar, para atribuição de efeito suspensivo" a recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral proferida nos autos do Registro de Candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, em julgamento que implicou denegação do pedido de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, em virtude do reconhecimento, quanto a ele, da causa de inelegibilidade fundada no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010".

[...]

"Assinalo que o recurso extraordinário em questão sofreu juízo positivo de admissibilidade na origem, havendo sido encaminhados os respectivos autos, na data de ontem (10/09/2018), ao meu Gabinete, onde foram recebidos às 15h13".

[...]

"Cabe acentuar que o ora requerente, Luiz Inácio Lula da Silva, sofreu condenação penal pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, "caput" e inciso V, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012), sendo certo que referida condenação criminal não só foi confirmada, como sofreu elevação do respectivo "quantum" penal, em julgamento proferido por órgão colegiado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em virtude dessa específica situação jurídico-penal, o ora requerente incidiu na causa de inelegibilidade fundada no art. 1º, I, alínea "e", itens ns. 1 e 6, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"), tal como reconhecido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, sem que tivesse havido, quanto a tal ponto, qualquer divergência entre os Ministros daquela Alta Corte judiciária. Em consequência do reconhecimento da causa de inelegibilidade anteriormente referida, o E. Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República, fazendo prevalecer, no ponto, a própria razão de ser subjacente às inovações introduzidas pela "Lei da Ficha Limpa", cuja validade constitucional foi expressamente confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADC 29/DF e ADI 4.578/DF, ambas da relatoria do Ministro LUIZ FUX), inclusive no que concerne ao art. 1º, I, alínea "e" e respectivos itens, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, que foi aplicada, no caso ora em exame, à parte ora requerente".

[...]

"Vê-se, portanto, que a causa de inelegibilidade em que incidiu Luiz Inácio Lula da Silva encontra suporte juridicamente legitimador na exigência de probidade no exercício da vida pública, na observância de correção em sua vida pregressa e no dever de fidelidade política aos valores consagrados pela ética republicana.

Com efeito, ninguém ignora que o Brasil enfrenta gravíssimos desafios, que também repercutem nesta Corte Suprema, a quem incumbe superá-los por efeito de sua própria competência institucional, em ordem a manter integros os valores ético-jurídicos que informam a própria noção de República, em cujo âmbito deve prevalecer, como primeiro dever do governante, o senso de Estado na busca da realização do bem comum".

[...]

"É por isso que se impõe proclamar, com absoluta certeza moral, que os cidadãos desta República têm o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores integros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, pois, afinal, o direito ao governo honesto constitui prerrogativa insuprimível da cidadania.

Em uma palavra: a Lei da Ficha Limpa, tal como concebida pelo legislador,



formalmente provocado por legítima iniciativa popular, constitui, no plano jurídico-eleitoral, um veto permanente ao "improbus administrator", aos desonestos, aos corruptos, aos peculatários, àqueles incapazes de pautar sua vida em conformidade com os valores essenciais que informam o princípio da moralidade".
[...]

"As razões que venho de expor, associadas aos substanciosos fundamentos que dão suporte ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral no procedimento que resultou na declaração de inelegibilidade do ora requerente e na inaplicabilidade, quanto a ele, da regra inscrita no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, levam-me a indeferir os pedidos (tanto o principal quanto o subsidiário) formulados na presente sede processual". (Negritos originais)

Mencionados precedentes, de recentíssimas edições, ilustram a inviabilidade de deferimento da insistente medida de suspensividade, ora renovada, que assim como no presente caso, foi requerida em favor do então candidato à presidência da república.

No dizer COSTA³, nesses casos, a inelegibilidade é inevitável e indiscutível consequência da condenação criminal do prefeito por violação do Art. 1º, Decreto-Lei nº 201/67, porquanto crimes contra a Administração Pública, independentemente de ter tido ou não, suspensos os direitos políticos, por força da Lei da Ficha Limpa e pelo prazo de 8 (oito) anos. Semelhante é o sentir de STOCO⁴, que diverge, contudo quanto ao prazo, mas com a solene assertiva de que aludida inaptidão eleitoral passiva se dá independentemente de trânsito em julgado se proferida por órgão judicial colegiado.

Por fim, é importante destacar que, de regra, não há duplo grau de jurisdição em matéria de ações penais originárias, de modo a que o interessado tenha o direito de reexame ordinário de fatos e provas que desaguardaram em sua condenação, mas, apenas pode discutir atentados ao direito federal (constitucional ou não) e sua interpretação gerando, por conseguinte, efeitos sobre a pena, como se vê:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES JÁ ANALISADO. É firme entendimento jurisprudencial de que não cabe ao STF POSSIBILIDADE. 1. É firme entendimento jurisprudencial de que não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre a suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência dos tribunais superiores não reconhece incidência do direito ao duplo grau de jurisdição em julgamentos proferidos em ações penais de competência originária dos Tribunais. Tal compreensão não ressoa incongruente, na medida em que, se

³ COSTA, Tito, *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*, 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p.189.

⁴ STOCO, Rui, *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*, São Paulo: RT, 2017, pp.230.

a prerrogativa de função tem o condão de qualificar o julgamento daquelas pessoas que ocupam cargos públicos relevantes (julgadas que são por magistrados com maior conhecimento técnico e experiência, em composição colegiada mais ampla), não haveria sentido exigir-se duplo grau de jurisdição, cuja essência, além da possibilidade de revisão da decisão proferida por órgão jurisdicional distinto, é exatamente a mesma que subjaz ao foro especial, qual seja, o exame do caso por magistrados de hierarquia funcional superior, em tese mais qualificados e experientes. Assim, como diz um velho brocado jurídico, "aquele que usufrui do bônus, deve arcar com o ônus". **Precedentes**. [...]. 10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente". (EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016).

"**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPERAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E PRISÃO CAUTELAR. INSTITUTOS DISTINTOS. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA. ALEGADO IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.** 1. A execução provisória da pena não se confunde com a prisão preventiva. Esta possui natureza cautelar e dever ser decretada quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e aquela decorre da condenação confirmada em segundo grau e ainda não transitada em julgado. [...] 6. "O duplo grau de jurisdição obrigatório não se aplica às decisões em ações penais de competência originária dos Tribunais" (EDcl no REsp. 1.484.415/DF, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 14/4/2016). Assim, esgotada a instância ordinária, é possível dar início à execução provisória da pena, ainda que se trate de ação penal originária, a menos que a parte demonstre, no momento apropriado, a plausibilidade do direito alegado no recurso especial ou extraordinário ainda em processamento" (HC 383.616/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 5/4/2017). 7. Não se verifica ilegalidade na expedição de guia de execução provisória determinada pela Desembargadora Presidente do TJAP, na medida em que a referida decisão apenas deu cumprimento às mencionadas ADCs, as quais tem efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. [...] 9. Ordem denegada". (HC 381.422/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

CONCLUSÃO:

Desse modo, requer o não conhecimento do presente agravo, indevidamente manejado por **ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, pela desnecessidade e pela inadequação do meio ao atendimento da pretensão. Caso venha ser examinado, requer seja improvido pelo acerto no trancamento do apelo extremo.

Ademais pela natureza da Lei da Ficha Limpa, instrumento de tutela da probidade e moralidade para o exercício de mandato eletivo, com destaque àqueles que foram condenados criminalmente por colegiado, consoante reafirmam os recentes precedentes em destaque, insiste no indeferimento da concessão de efeito

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DA BAHIA

3041

d

sponsivo da condenação criminal.

Segue mídia com os arrestos do TSE e STF, invocados nesta peça, alusivos ao impedimento da candidatura do Sr. Luiz Inácio da Silva, paradigmáticos para o melhor entendimento da causa.

Pede deferimento.

Salvador, 13 de Setembro de 2018.

Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

José Jorge Meiteles Freitas
Promotor de Justiça Convocado
(Ato de Delegação nº 083/2010 – DPJe 31/05/2010 c/c Portaria nº 276/2014 – DJe 20/02/2014)